



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 145 /2021

41ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 26/07/2021

PROCESSO Nº 1/4582/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201809929

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PRESTADOR DE SERVIÇOS NÃO SUJEITO À COBRANÇA DO ICMS. . PROTOCOLO CONFAZ Nº 29/2011. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de maior quantidade de produtos vendidos mensalmente do que os destacados nas notas fiscais de saídas no exercício de 2012;
2. Infração aos artigos 139 do Dec. nº 24.569/97;
3. Transporte de bens do ativo fixo acobertado apenas por Guias de Remessas de Mercadorias – GRM;
3. A adesão superveniente do Estado do Ceará ao Protocolo CONFAZ nº 29/2011, elimina qualquer possibilidade de a conduta descrita pelo agente autuante no relato da infração ser considerada infração;
4. Recurso Ordinário conhecidos, para dar-lhe provimento. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância para improcedência da ação fiscal. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Omissão de saídas. Descumprimento de obrigação acessória. Improcedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no período de julho 2018 remessa de mercadorias sem documentação fiscal.

Conforme consta no relato da infração “o autuado remeteu bens da sua propriedade, acompanhadas unicamente das guias de remessa de material de nº D336/003655/003718/003741. Em tais guias consta a informação de que foram emitidas em acordo aos protocolos ICMS 29/11, 44/11, 89/11, 107/14, 33/16, 44/16 e 51/16. Ocorre que o Estado do Ceará não é signatário desses protocolos. Ver resolução 69/18 do CONAT/CE”.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 34/44 o contribuinte apresentou sua Defesa com as seguintes razões:

1. Alegou que a “impugnante não é contribuinte do ICMS e, portanto, os artigos do RICMS/CE não se prestam a regulamentar as suas operações; e, em segundo plano, destaca-se o fato de que, por não ser contribuinte do ICMS, a impugnante não possui inscrição estadual e não está obrigada a emitir documento fiscal”;
2. Que embora o Estado do Ceará não seja signatário do Protocolo CONFAZ nº 29/2011, a Impugnante está por ele acobertado em todos os demais Estados signatários, podendo transportar bens do seu ativo imobilizado apenas acompanhados da Guia de Remessa de Mercadorias – GRM, exceto nas operações iniciadas no Estado do Ceará, as quais deverão seguir a legislação local, com a emissão de notas fiscais avulsas de saída, conforme art. 155, CF e art. 11 da LC 87/1996, pois no caso das operações interestaduais, a fiscalização é interesse do Estado de origem e não do Estado Destino;
3. Que há precedente da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários que, em sede de Recurso Extraordinário, no AI nº 2016.06060, com entendimento pela não existência de ilicitude ao utilizar GRM para o transporte interestadual de bens;
4. Que o agente fiscal do posto fiscal deveria aplicar o disposto no art. 187, VI, do RICMS com a expedição da nota fiscal avulsa, atendendo, assim, ao princípio da espontaneidade;

Às fls. 99/102 o julgador de 1ª Instância confirmou a ocorrência dos fatos que ensejaram a presente ação fiscal e julgou procedente a ação fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário às fls. 107/115, por meio do qual basicamente reiterou os mesmos argumentos da Impugnação.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 38/2021 (fls. 120/121-v), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, com a reforma da decisão para improcedente.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, em virtude da decisão de procedência declarada em primeira instância.

De fato, ficou constatado que o Contribuinte transportava bens do seu ativo imobilizado destinados à prestação de serviço de tecnologia bancária provenientes de outro Estado, acobertados apenas por Guias de Remessas de Mercadorias – GRM.

Embora o Protocolo ICMS 29/2011 assegure a legalidade da operação tal qual realizada pela autuada, o agente autuante não entendeu que as Guias de Remessa de Mercadorias seriam

documento fiscal hábil a acobertar o transporte das mercadorias, haja vista o Estado do Ceará não ser signatário do referido protocolo.

Contudo, ao chegar na divisa do Estado do Ceará, a atuada estava regularmente acobertada pelo documento previsto no Protocolo CONFAZ nº 29/2011, uma vez que a empresa atuada é dispensada da emissão da nota fiscal do ICMS, por ser prestadora de serviços e por seu Estado de origem ser signatário do protocolo.

A exigência, até este ponto, da emissão de nota fiscal avulsa é procedimento que não tem o menor sentido lógico, haja vista que este documento não existe na legislação tributária do Estado de São Paulo.

Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação "Avulsa", será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) - www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem:
[...]

VI - quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS.

De acordo com o regulamento estadual, uma vez verificada a compatibilidade dos bens transportados com os registros nas Guias de Remessa de Mercadorias, era obrigação do servidor do posto fiscal emitir a nota fiscal avulsa para regularizar o internamento dos produtos transportados.

Este, inclusive é o entendimento da Câmara Superior do CONAT, fixado por meio do precedente Resolução CS nº 29/2018.

Ademais, com a adesão superveniente do Estado do Ceará ao Protocolo CONFAZ nº 29/2011, elimina qualquer possibilidade de a conduta descrita pelo agente atuante no relato da infração ser considerada infração.

Em regra, se aplica ao fato gerador a norma vigente à época, conforme estabelecido no art. 144, CTN.

Entretanto, há exceção, podendo a norma retroagir quando mais benéfica ao contribuinte, por força do disposto no art. 106, "b", CTN, como é o caso.

Com isto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhes provimento, com a reforma da decisão exarada na 1ª Instância, para julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, conforme o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o

Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da recorrente, Dra. Izabel Martinez.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:06:16 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:44:29 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE AUGUSTO
ARAÚJO MUNIZ

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO
MUNIZ
Dados: 2021.08.17 08:58:49
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO